



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.906-A, DE 2012

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 4.524/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ELIENE LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.524/12.

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 70.

I -

IV – a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas. (AC)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) referentes a março deste ano, existem hoje aproximadamente 30 milhões de telefones fixos e mais de 250 milhões de telefones móveis em operação no País. Na telefonia móvel – extremamente predominante, como podemos ver nessas estatísticas da agência reguladora -, há um grande predomínio de aparelhos habilitados em algum plano de serviço pré-pago. Destas mais de 250 milhões de linhas móveis em operação, cerca de 202 milhões (81,83%) são pré-pagas.

Trata-se, contudo, de uma média nacional, que não leva em conta as grandes disparidades da nossa sociedade. Nas unidades da federação com menor índice de desenvolvimento, a proporção de telefones móveis pré-pagos é superior a 90% - chegando a incríveis 93,67% no Maranhão. De fato, pesquisa recente da Cetic.br, com dados referentes a 2010, revelou que, no universo composto por aqueles que possuem aparelhos celulares, 94% dos indivíduos da classe C e 98% das classes D e E são usuários de planos pré-pagos.

E, demonstrando a enorme injustiça existente hoje no mercado de telefonia do País, é justamente a parcela mais pobre da população que arca com

os mais altos preços e tarifas da telefonia. Em média, um minuto de ligação no telefone pré-pago custa mais que o dobro do minuto nos planos pós-pagos. Significa, portanto, que mais de 202 milhões de usuários de telefonia – incluindo em grande parte a parcela mais pobre da população – estão submetidos a uma espécie de subsídio cruzado inverso, no qual aqueles que têm menor renda pagam mais, para que os planos de telefonia pós-pagos destinados aos mais ricos possam ter um preço menor e, assim, sejam mais competitivos.

É, portanto, com o fim de desestimular essa prática que apresento o presente projeto de lei. Nesta proposição, acrescentamos inciso ao art. 70 da Lei Geral de Telecomunicações, que trata do combate aos comportamentos prejudiciais à competição livre, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia. Com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado Felipe Bornier

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

PROJETO DE LEI N.º 4.524, DE 2012

(Dos Srs. César Halum e Junji Abe)

Acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3906/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

.....

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de preços e tarifas com diferença entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos no âmbito de uma mesma prestadora de serviço.
(NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levando em consideração que existem hoje aproximadamente 30 milhões de telefones fixos e mais de 250 milhões de telefones móveis em operação no País, podemos perceber que o serviço de telecomunicações tomou proporções homéricas. Segundo dados, atualmente o Brasil tem 1,3 celulares por habitante (*exame.com* 20/07/2012).

Na telefonia móvel apresenta-se mais de 250 milhões de linhas em operação, cerca de 202 milhões (81,83%) são pré-pagas, o que nos demonstra sua predominância.

Ao analisar as tarifas de algumas companhias que prestam o respectivo serviço chegamos a observar diferença no custo da ligação de mais de 400% no minuto cobrado entre as ligações de linhas pré-pagas e pós-pagas.

Há uma deturpação no mercado de telefonia do País, impactando diretamente os usuários menos privilegiados economicamente (as classes C e D são maioria no segmento pré-pago) os quais arcam com os mais altos preços e tarifas da telefonia.

Nota-se que o recebimento antecipado está mais caro que o pagamento após o uso do serviço. O que não apresenta lógica de mercado, tendo em vista a possibilidade da inadimplência existente no pós-pago o que não ocorre no pré-pago.

Dessa forma, fazendo com que o risco seja mitigado, não justificando a tarifa do pré-pago ser superior a do pós-pago.

É notório que existe um abuso na cobrança das respectivas tarifas pré-pagas e com o intuito de desestimular essa prática que apresentamos a presente proposição, que trata do combate aos comportamentos prejudiciais à população proibindo a diferença de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado federal CÉSAR HALUM
PSD/TO

Deputado federal JUNJI ABE
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.906, de 2012, da lavra do Deputado Felipe Bornier, que introduz dispositivo

na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, LGT – proibindo diferenças abusivas entre valores cobrados em planos pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

A proposta incluiu no artigo 70, que trata sobre comportamentos prejudiciais à competição, o inciso IV, que coíbe a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora, quanto comparativamente entre prestadoras distintas.

Apenso ao texto original há o Projeto de Lei nº 4.524, de 2012, oferecido pelos Deputados César Halum e Junji Abe, que propõe, por intermédio de alteração na LGT, coibir a diferença de preços entre planos pré-pagos e pós-pagos na esfera de uma mesma operadora.

Os textos foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação quanto ao mérito – órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A telefonia móvel na modalidade pré-paga responde por mais de oitenta por cento das mais de duzentas e sessenta milhões de linhas ativas desse serviço no Brasil.

Além disso, o serviço pré-pago é o predominante nas camadas sociais de renda mais baixa, e sua participação de mercado é ainda mais elevada nos Estados menos desenvolvidos do País.

Paradoxalmente, os preços cobrados pelos minutos de ligação em terminais pré-pagos chegam a ser 300% mais elevados que os observados nos serviços pós-pagos. Enquanto um minuto de ligação em linha pós-paga para outro terminal celular custa os já elevados R\$ 0,40, esse preço sobe para R\$ 1,35 reais no caso de linhas pré-pagas.

Esse contexto evidencia uma situação no mercado brasileiro de telecomunicações na qual quanto menor a renda dos usuários, maior o preço cobrado pelo serviço, quando o mais justo do ponto de vista social seria o inverso,

até mesmo para que esse sistema se configure em um meio efetivo de universalização das telecomunicações.

Essa situação resulta de características próprias da telefonia brasileira, como excesso de concentração de mercado, no qual um mesmo grupo econômico atua em diversos segmentos – móvel, fixo, acesso à Internet em banda larga e até serviço de televisão por assinatura.

Sendo assim, observa-se pouca ou nenhuma pressão das principais empresas do setor sobre a Anatel para redução das tarifas de interconexão – as quais respondem por grande parte dos custos das concessionárias.

Ademais, a própria concentração de mercado já é um fator que leva a menor competição de mercado, e, conseqüentemente, serviços de pior qualidade e preços mais elevados.

Assim, configura-se um ambiente de baixa competição e qualidade e de elevados preços, e que propicia, ainda, às empresas praticarem tarifas abusivas no serviço mais popular – a telefonia móvel pré-paga – como método de elevação injustificada de lucros, em detrimento dos segmentos de menor renda da população.

Nesse sentido, a proposta em análise reveste-se de inequívoco caráter meritório ao estabelecer um marco principiológico com objetivo de vedar a cobrança de diferenciais abusivos entre preços e serviços pré e pós-pagos observados no portfólio de uma mesma operadora, ou em comparação de uma operadora com as demais.

Com isso, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – ganha um instrumento legal efetivo para supervisionar os preços praticados no mercado por essas prestadoras.

Além disso, caso as operadoras pratiquem preços abusivos nos serviços pré-pagos em relação aos pós-pagos, os consumidores e também seus órgãos de defesa poderão questionar na esfera judicial planos que não estejam convergentes com esse princípio.

Enfim, trata-se de um texto importante e adequado, que estabelece um novo direito aos consumidores dos serviços de telecomunicações, sobretudo dos serviços de telefonia na modalidade pré-paga, e que tende a levar a uma maior modicidade nos preços dos planos pré-pagos de comunicação móvel.

No que respeita ao apenso, Projeto de Lei nº 4.524, de 2012, também somos favoráveis, visto que veda a cobrança de preços e tarifas com diferença entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos no âmbito da mesma prestadora – proposta convergente com a do texto original.

Dessa forma, somos pela aprovação de ambos os textos na forma de um Substitutivo que, além de congrega as ideias insculpidas nas propostas, também fazemos ajustes de técnica legislativa.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.906, de 2012, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 4.524, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2013.

Deputado Eliene Lima
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.524/2012)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo dispositivo para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo dispositivo para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Art. 2º O artigo 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 70.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos pré-pagos e pós-pagos dos serviços de telefonia, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2013.

Deputado Eliene Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.906/2012, e o PL 4524/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliene Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Leomar Quintanilha, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Aureo, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Izalci, José Rocha, Josué Bengtson, Milton Monti, Pastor Eurico, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
